

AME P-3

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois não é que os constituintes de 1987, no anteprojeto da Comissão de Sistematização: atualmente em análise, mantêm a dualidade de figuras, conservando o estado de sítio e o estado de emergência, ainda que dando a este o nome de estado de defesa? Não é a mesma coisa, obviamente, mas quase. Porque está no artigo 241 e seguintes que, por solicitação do primeiro-ministro e ouvido o Conselho da República, o presidente da República poderá decretar o estado de defesa, submetendo-o dentro de 24 horas ao Congresso Nacional. Este, por sua vez, o apreciará, dentro de dez dias a contar do recebimento, podendo aprová-lo ou recusá-lo, o que nesse caso determinará sua cessação. Traduzindo: se o presidente decretar o estado de defesa na segunda-feira à tarde, terá até a tarde de terça-feira para submetê-lo ao Congresso, que, por sua vez, poderá votá-lo apenas na outra sexta-feira, decorridos 11 dias da decretação. Durante este período o presidente da República tornar-se-á um ditador. Sem mais aquela, terá podido prender, exilar internamente e proibir.

Democrática esta fórmula não é, mas está consagrada no anteprojeto. Escorregam os constituintes, que prolixamente tanto falam em direitos e garantias fundamentais, dando a todos até o direito à paisagem e revogando a pobreza por decreto. Escorregaram? Ou estão permitindo a ruptura temporária da liberdade por livre e espontânea decisão? Tanto faz.

Em fins de 1978 o todo-poderoso general Ernesto Geisel terminava seu governo e foi convencido pelo senador Petrônio Portella a acabar com a ditadura declarada. Aceitou revogar o Ato Institucional nº 5, meio a contragosto, mas sob uma condição: que alguma coisa fosse posta no lugar daquele instrumento de arbítrio, capaz de dar ao Estado, isto é, ao governo, ou melhor, a ele e ao próximo general-presidente condições de agir imperial e despoticamente na defesa do regime por eles perpetrado. Assim, surgiram as emergências e o estado de emergência, que o Congresso docilmente aprovou, já que era para acabar com o AI-5.

Saiu do palco um elefante, entraram dois hipopótamos. Explicase: tal como foram inseridos na Constituição, e como ainda se encontram, o estado de emergência e as emergências representam exceção. Permitem que o presidente da República, sem submeter seu ato ao Congresso, suspenda os direitos e garantias individuais, proibindo o direito de associação e reunião, censurando a imprensa, prendendo gente sem culpa formada, até fora das penitenciárias, e banindo cidadãos para pontos distantes do território nacional. Tudo o que se pode fazer no estado de sítio, faz-se nas emergências e no estado de emergência, só que com uma diferença: o estado de sítio exige aprovação do Congresso. O estado de emergência e as emergências, não. Deputados e senadores apenas são participados, a posteriori, do que foi feito.